



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infra firmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA **COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de:

GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, CNPJ sob o nº 00.171.620/0001-93, sediada na Rua Bonfim, nº 305, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20930-450, representado por seu Presidente, Sr. Sávio Agra Sássi, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Do objeto da ação.

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a suspensão da associação esportiva ré - Torcida Força Jovem do Vasco -, para que seja impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do Estatuto do Torcedor.

Da Competência do Juizado do Torcedor.

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado**, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos** determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

"Art. 62. *Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva...”

Logo, como se vê, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

Da legitimidade ativa.

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Portanto, constatando-se tratar de lesão a direito transindividual de consumidores, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social.

Destarte, o Ministério Público se encontra suficientemente autorizado para constar no polo ativo desta ação, estando a presente medida judicial, inclusive, amparada em começo de prova colhida em procedimento investigatório.

Da legitimidade passiva.

Deve figurar no polo passivo da presente ação a Torcida Organizada Força Jovem do Vasco, por promover tumulto e praticar violência, nos dias 14.10.2017, por ocasião da realização do clássico entre Vasco x Botafogo, no Estádio Mário Filho, assim como da partida de futebol disputada entre o Flamengo x Vasco,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

realizada no dia 28.10.17, na referida arena esportiva, tudo na forma do que restou averiguado a partir de peças de informações e do expediente administrativo encaminhado a esse órgão ministerial pelo Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (GEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* da Torcida ré resta demonstrada.

Dos fatos.

A presente Ação Civil Pública é respaldada por Inquérito Civil nº 1041/2017, instaurado no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital com base em documentos enviados pelo Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, cuja finalidade foi de apurar o envolvimento de integrantes da Torcida Organizada Força Jovem do Vasco em brigas, tumulto generalizado e atos de violência, nas partidas realizadas nos dias 14.10.17 e 28.10.17, em descumprimento à determinação judicial de afastamento da referida torcida dos locais onde sejam realizados eventos esportivos, prolatada no bojo da ACP nº 0430046-45.2013.8.19.0001.

O MM. Juiz de Direito titular do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, Dr. Marcello Rubioli, encaminhou a este órgão de execução peças de informações extraídas dos autos do processo nº 0265218-90.2017.8.19.0001, em que se verifica o envolvimento de integrantes da torcida organizada ré em episódios de confusão generalizada, na partida de futebol Vasco x Botafogo, ocorrida no dia 14.10.17, válida pelo Campeonato Brasileiro de 2017 (fls. 02/ 244 do IC nº 1041/17).

Nesse passo, o Grupamento Especial de Policiamento em Estádios – GEPE enviou expediente administrativo (Of. PMERJ/GEPE.AIB nº 073/2017), o qual relata os fatos ocorridos nos dias 14.10.2017 (partida realizada entre Vasco x



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Botafogo, no Estádio Maracanã) e 28.10.17 (partida entre Flamengo x Vasco, no Estádio do Maracanã), revelando o envolvimento de integrantes da torcida organizada ré em brigas, violência e confrontos, consoante atestam os documentos de fls. 246/294 do IC nº 1041/17.

Com efeito, conforme se verifica do narrado no expediente do GEPE, esclarece o Grupamento que obteve informações que integrantes da Torcida Força Jovem do Vasco se reuniram na sub-sede (10ª família) - localizada Gardênia Azul, Jacarepaguá - e saíram em direção ao Estádio Mário Filho em ônibus fretado para assistir ao jogo do dia 14.10.17, tendo sido realizada abordagem quando o coletivo entrou no raio de 5 km de distância do local da realização do evento esportivo, em descumprimento à decisão judicial, momento em que todos os torcedores foram conduzidos ao Juizado Especial do Torcedor. Informa, ainda, que foi presenciado pelos agentes que alguns torcedores estavam disparando do interior do coletivo fogos de artifícios, bem como foi encontrada uma caixa com 4 (quatro) morteiros, em posterior revista no interior do ônibus (BOPM 1061618 e RO 018-05537/2017).

Em seguida, no dia 28.10.17, mais um episódio envolvendo integrantes da torcida organizada ré, no jogo entre Flamengo e Vasco, no Estádio Mário Filho. Aduz o GEPE, que esta segunda ocorrência também foi oriunda de denúncia indicando que integrantes da Torcida Força Jovem do Vasco se reuniram em sua sede com o objetivo de ir até o Maracanã para confrontar com a torcida do Flamengo.

Diante de tal denúncia, foi realizado um cerco na Rua Bonfim, em São Cristóvão (local da sede da torcida ré) e realizada busca pessoal nos integrantes da ré e nos veículos próximos, sendo encontrados um protetor bucal e uma caixa de fogos de artifícios. No interior da sede foi encontrado um soco inglês, um punhal, quatro morteiros e um celular sem "chip" com fotos de integrantes da torcida Jovem do Flamengo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Ressalta o GEPE, no referido expediente, que foi encontrado um bastão de madeira no veículo placa LTR 0939, cuja propriedade é do integrante da torcida ré Rodrigo Granja Coutinho dos Santos, vulgo “Batata”, que se evadiu do local.

Impõe-se transcrever a matéria jornalística veiculada no sítio eletrônico “Globoesporte.globo.com” acerca dos fatos em comentário:

Membros de organizada do Vasco são detidos; torcidas entram em conflito no RJ. Polícia Militar leva 77 torcedores ao Jecrim, no Maracanã, antes do clássico

Por Felipe Costa e Vicente Seda, Rio de Janeiro

28/10/2017 17h17 Atualizado 28/10/2017 22h12



Membros de organizadas são detidos em sede da FJV (Foto: Divulgação/Polícia Militar)

Antes do início do clássico no Maracanã, 77 torcedores - seis deles menores de idade -, ligados à torcida organizada Força Jovem do Vasco, foram detidos e levados em dois ônibus ao Jecrim, que fica na área interna do estádio. Entre os presos está o presidente da organizada, Sávio Agra Sássi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

De acordo com o Major Hilmar Fauhaber, responsável pela ação, os menores foram encaminhados para a Cidade da Polícia. Os demais 71 torcedores permanecem no Jecrim no aguardo das devidas providências, mas, caso o processo se prolongue também podem ser levados para o mesmo local.

O grupo estava reunido na sede da torcida, em São Cristóvão, mas, por determinação judicial, não podia. A FJV tem que ficar no mínimo a 5 km de distância do local de jogo - a sede fica a aproximadamente 2 km.

- Nós tivemos informações de que um grupo de torcedores da Força Jovem iria fazer ataques a torcedores do Flamengo no entorno do Maracanã. A gente esteve em São Cristóvão e vimos um grupo com todas as pessoas usando camisas pretas, que é uma característica de grupos que atacam. E como eles têm uma restrição de 5 km do estádio e a sede fica a 2,5 km, de cara eles estavam descumprindo a medida judicial - destacou o Major Silvio Luiz, do Gepe, que completou:

- **Eles foram abordados, cercados, presos e na revista foram encontrados pedaços de madeira, protetor bucal, soco inglês, o que, na minha opinião, confirma a tese de que eles iriam atacar a torcida do Flamengo.** Não houve resistência.



Objetos apreendidos pela PM na sede da Força Jovem Vasco (Foto: Divulgação/Polícia Militar)

Com eles, foram encontrados pedaços de pau, soco inglês, protetores bucais e fogos, confirmando o plano de emboscada contra a torcida do Flamengo. Tudo acabou apreendido pela Polícia Militar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Antes, outros torcedores dos dois times entraram em conflito em local afastado do Maracanã. Na Avenida Brasil, altura de Vigário Geral, membros de organizadas se enfrentaram, com direito a bombas e tiros.(veja vídeo abaixo).

Entre São Gonçalo e Niterói, local onde a polícia não faz escolta, como também confirmou o Major do Gepe, outra ocorrência envolvendo torcedores dos dois clubes. Por lá, com feridos.

No primeiro turno, as cenas foram chocantes no entorno e nas dependências de São Januário. Torcedores tentaram invadir o gramado e começaram batalha campal após derrota do Vasco por 1 a 0 - todo ocorrido rendeu punição ao clube. Para o jogo deste sábado, a diretoria do Flamengo queria a realização da partida para a Ilha do Urubu, no Luso-Brasileiro, estádio alugado junto à Portuguesa, na Ilha do Governador. No entanto, o Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (Gepe) fez ressalvas sobre a possibilidade de novos episódios de violência. (grifou-se)

<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/antes-do-classico-torcedores-de-flamengo-e-vasco-entram-em-confronto.ghtml>

Outros registros jornalísticos merecem destaque sobre o referido episódio do dia 28.10.17, *verbis*:

"Integrantes de torcida organizada do Vasco têm prisão preventiva decretada." A decisão da Justiça contempla 69 dos 77 torcedores presos suspeitos de planejar uma emboscada contra rivais do Flamengo

29/10/2017 ESTADÃO CONTEÚDO

Rio - A Polícia Civil do Rio de Janeiro decretou neste domingo a prisão preventiva de 69 dos 77 torcedores da torcida organizada Força Jovem do Vasco que foram detidos no último sábado em flagrante sob suspeita de planejar uma emboscada para torcedores do Flamengo. O flagrante ocorreu um pouco antes do início do jogo entre os dois times no estádio do Maracanã, pelo Campeonato Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ



Integrantes da Força Jovem do Vasco foram presos neste sábado Reprodução Internet

Do total de torcedores detidos, seis eram menores de idade e foram encaminhados para a Central de Garantias-Norte e autuados por ato infracional ao crime de desobediência e pelo artigo 41 B da Lei do Estatuto do Torcedor, informou a Polícia Civil em nota neste domingo.

Após o depoimento, duas pessoas foram liberadas, reduzindo para 69 o número de presos. Eles foram autuados pelos crimes de associação criminosa, corrupção de menores, desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito e pelo artigo 41 B da Lei do Estatuto do Torcedor.

Neste domingo, todos os detidos haviam sido encaminhados para o Juizado Especial do Torcedor, que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva. Na sede do grupo foram apreendidos com os torcedores fogos de artifício, facas, canivetes, soco inglês e cassetetes. Os 77 integrantes da Força Jovem foram detidos quando se reuniam na sede da torcida do Vasco, no bairro de São Cristóvão, na zona norte do Rio de Janeiro, de onde foram encaminhados para a projeção da 18.ª DP (Praça da Bandeira) no Maracanã. (grifou-se)

<http://odia.ig.com.br/esporte/vascodagama/2017-10-29/integrantes-de-torcida-organizada-do-vasco-tem-prisao-preventiva-decretada.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

"Torcedores da Força Jovem Vasco são presos com soco-inglês e bastão de madeira" *Torcida organizada do clube cruzmaltino está proibida de assistir aos jogos do time no estádio pela Justiça, após confusões em jogos anteriores*

Rio - A Polícia Militar do Rio de Janeiro informou que prendeu no final da tarde deste sábado 71 torcedores da Torcida Força Jovem Vasco e apreendeu 6 menores que estavam com eles, enquanto o grupo se concentrava em São Cristóvão, sede da torcida, antes do jogo contra o Flamengo, no estádio do Maracanã, pelo Campeonato Brasileiro.

A Torcida Jovem Vasco está proibida de assistir aos jogos do time no estádio pela Justiça, após confusões em jogos anteriores.

Os torcedores foram apreendidos com fogos de artifício, soco-inglês, bastão de madeira, protetor bucal, faca e celular, o que levou à suspeita de que armariam uma emboscada para os adversários, segundo a Polícia Militar.

Os 71 integrantes da torcida organizada foram encaminhados para o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, onde receberão a decisão do juiz se irá liberá-los ou não, informou a assessoria da PM. (grifou-se)

<http://odia.ig.com.br/esporte/2017-10-28/torcedores-da-forca-jovem-vasco-sao-presos-com-soco-ingles-e-bastao-de-madeira.html>

"Membros de organizada do Vasco são presos antes de clássico no Rio" *71 torcedores foram detidos com bastão de madeira e soco-inglês*

Cerca de uma hora antes do início de Flamengo e Vasco, 77 torcedores foram detidos na tarde deste sábado (28), no caminho para o Maracanã — seis deles são menores de idade. As duas equipes se enfrentaram pela 31ª rodada do Campeonato Brasileiro.

A Polícia Militar informou que, com o grupo, foram encontrados bastão de madeira, canivete, soco-inglês, protetor bucal e fogos de artifício. De acordo com a PM, o material apreendido configuraria um possível plano de emboscada aos torcedores flamenguistas.

Ainda segundo a própria PM, os torcedores se reuniram na sede da torcida Força Jovem do Vasco, em São Januário, mesmo impedidos por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

determinação judicial. Os torcedores infratores foram encaminhados ao Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos. (grifou-se)

<https://esportes.r7.com/futebol/membros-de-organizada-do-vasco-sao-presos-antes-de-classico-no-rio-28102017>

A seu turno, veja a seguir trechos de decisões exaradas nos autos do processo criminal nº 0000539-65.2017.8.19.0001, em que se verificou o envolvimento de integrantes da torcida organizada ré no episódio de confusão generalizada e violência, referente ao dia 28.10.17, ora noticiado na presente:

“(…) A dinâmica dos fatos trazida do registro de ocorrência dá conta que se envolveram em confusão na sede da torcida onde foram encontrados inúmeros instrumentos vulnerantes, armas brancas, que serviriam e eram destinados por eles para a prática de violência física e confronto com torcedores rivais ou forças policiais. A torcida organizada, da qual os indiciados participam - sendo inclusive detido o seu atual presidente SÁVIO AGRA SASSI - já contava com ordem judicial de afastamento dos estádios, por conta de atos de violência e tumulto, observado o Estatuto do Torcedor. Nos grupos que os indiciados compunham, faziam-se presentes 6 (SEIS) menores de idade, sendo certo ainda que objetos a serem utilizados como armas foram encontrados. Diante de tais fatos, é evidente que não se tem aqui a mera comunicação de um fato de menor potencial ofensivo, a indicar a aplicação das benesses da lei 9.099, em especial o seu artigo 89.

Há clara indicação de crime de formação de quadrilha (e com causa especial de aumento de pena), de desobediência, além do delito de causação de tumulto, previsto no Estatuto do Torcedor.

De fato, o que se vê aqui é recorrente em quase todos os jogos em nossa cidade: grupos que se intitulam como torcidas organizadas, que, ao invés de torcer, vêm aos estádios para provocar baderna ou, pior, com o intuito premeditado de agredir, lesionar e até matar membros de outros grupos.

A torcida organizada deveria ser aquilo que a lei 10.671 define, em seu artigo 2o-A: ‘Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade’. E só. Não é nenhuma novidade para a sociedade que o clima é de guerra entre boa parte das chamadas torcidas organizadas, que agem em conflito direto com o teórico objetivo que justificaria as suas existências: o amor e apoio ao esporte, o respeito entre os adversários e o espetáculo que o futebol deveria promover não são as palavras de ordem. **São torcidas unicamente no nome, porque na prática se vê a existência de bando ou quadrilha. Mais reprovável resta a atividade, pois o ódio é impessoal: não se dirige a uma pessoa determinada, por conta de algum fato, mas pela simples constatação de que veste a camisa de outro time ou, pior, do mesmo time mas de outra torcida organizada.**

O que se extrai da comunicação policial é que houve a reunião da chamada ‘Torcida Força Jovem’, que - repita-se - encontra-se sob ordem de afastamento do estádio, nas imediações do estádio, com tumulto, invasão de área destinada a torcida do outro time, correria e tentativas de agressão, FATO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

QUE JÁ SE REPETE. *Tem-se, assim, em tese, a figura típica do artigo 288, e seu § único, do CP, com a redação dada pela lei 12.850/13: ‘Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente’. Sem prejuízo, e em concurso, presente também em tese o delito de desobediência ‘art. 330, do CP: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa’, uma vez que, como dito, há ordem judicial de afastamento da torcida a qual pertencem os indiciados, a qual, se observada e cumprida, evitaria todos os lamentáveis atos que se fizeram presentes no jogo de hoje. Assim, ACOLHE-SE A PROMOÇÃO MINISTERIAL, no sentido de se receber a denúncia em face dos indiciados, como incursos nas penas dos artigos 288, § único, e 330, do CP; e 41-B, da lei 10.671, na forma do artigo 70 do CP, parte final (cúmulo material).*

(...)

Não há como se negar que a presença dos indiciados, previamente organizados, que desrespeitam ordem judicial de afastamento da torcida e comparecem ao estádio, em comportamento afrontoso e violento, para participar de brigas com disposição de provocar lesões e até morte, põe em risco a segurança de todos aqueles que compareceram ao espetáculo, em sua maioria em família, com crianças e adolescentes (artigos 3º, 4º, 5º e 53, do ECA). Assim, não estão presentes os motivos para se manter sob custódia cautelar GUSTAVO CAMPELO COSTA e CARLOS RENATO COUTINHO, mantendo no mais o decreto prisional quanto aos demais.

A vinda ao estádio, por conta dos integrantes de torcidas organizadas, tornou-se desmotivadora ou um verdadeiro estorvo para a sociedade. Em momento que deveria ser de alegria e congregação, é fato público e notório que, ou se sujeita o torcedor e sua família ao risco de sofrer violência, ou simplesmente deixa de vir ao estádio.

No mais, basta ver o enorme efetivo policial que é necessário para tentar se conter os conflitos, a indicar uma insegurança social contínua e inaceitável, por conta das condutas reiteradas das torcidas organizadas. Sem prejuízo, há também necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal, diante da evidência que, não respeitando os integrantes da torcida ordem judicial fundada em lei para que não comparecem ao estádio, há enorme possibilidade de o mesmo fazerem em relação a eventual decisão condenatória derivada dos fatos aqui imputados.

(...)

Os elementos de informação, em especial, as declarações dos policiais militares integrantes do GEPE, prestadas em sede inquisitorial (fls. 25/28), bem como o auto de apreensão (fls. 67/70), dão conta de que em 28 de outubro de 2017, antes do jogo de futebol entre os times Clube de Regatas do Flamengo e Clube de Regatas Vasco da Gama, pelo Campeonato Brasileiro, os acusados, juntamente com terceiros não identificados, encontravam-se reunidos na sede da torcida organizada ‘Força Jovem’ (que apoia o Clube de Regatas Vasco da Gama), com inúmeros instrumentos vulnerantes, como ‘bastão de madeira’, punhal e fogos de artifício. Na ocasião ainda foram apreendidos inúmeros objetos, como bonés, camisas, bermudas, agasalho, meias, chaveiros e crachás com identificação da Torcida Organizada ‘Força Jovem’. Com efeito, as peças constantes dos autos indicam, em sede de cognição sumária, que os acusados são integrantes da torcida ‘Força Jovem’ (do Vasco), bem como estavam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

reunidos, no dia em que se realizaria jogo do Clube de Regatas Vasco da Gama, na própria sede da Torcida Organizada, na posse compartilhada de instrumentos passíveis de utilização para a prática de violência. Importante destacar que a sede da Torcida 'Força Jovem' dista a menos de três quilômetros do local em que ocorreria a partida de futebol (Estádio do Maracanã). Ocorre que, nos autos da ação civil pública de nº 430046-45.2013.8.19.0001, que tramita neste Juízo, figurando, como autor, o Ministério Público e, como réu, o GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA foi prolatada decisão determinando o afastamento da Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas Vasco da Gama, seus associados, membros ou integrantes de fato de eventos esportivos. Saliente-se que constou expressamente a proibição de qualquer forma de aglomeração de torcedores desta Torcida Organizada 'em qualquer local dentro de um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo'.

(...)

É fato público e notório que, lamentavelmente, o cenário do futebol profissional tem sido palco de inúmeros e frequentes episódios de violência gratuita, selvageria e barbárie protagonizados por integrantes de algumas torcidas organizadas. Esta violência reiterada, praticada por criminosos travestidos de torcedores, está afastando dos estádios de futebol os verdadeiros torcedores, que são aqueles que se prestam a incentivar, apoiar e externar sua simpatia por algum time de futebol, sem nutrir um inexplicável e irracional sentimento de ódio pela torcida do time adversário. Neste contexto, a Torcida Organizada 'Força Jovem' (do Vasco) já se viu envolvida em diversos atos de violência no futebol, sugerindo um comportamento belicoso, não diferente de outras tantas torcidas organizadas de outros times de futebol do Brasil. Estes fatos são trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de inúmeras ações judiciais em que são ventilados fatos de violência no futebol imputados à Torcida Organizada 'Força Jovem'. Inclusive, por conta disso é que foram prolatadas decisões judiciais no sentido do seu afastamento de qualquer evento esportivo, bem como da prática de 'quaisquer atividades'.

Ocorre que a referida torcida organizada tem demonstrado um absoluto e inaceitável desprezo às decisões judiciais que impedem a livre atuação dos seus integrantes e da agremiação. E o que é pior: a renitência da Torcida 'Força Jovem' em cumprir decisões judiciais é revelada constantemente nos autos da ação civil pública de nº 430046-45.2013.8.19.0001 justamente quando vem à tona novos e, ao que parece, inesgotáveis episódios de violência. (...) Ciência ao MP e Defesas. Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017. BRUNO MONTEIRO RULIÈRE Juiz de Direito (grifou-se)

"(...) Bem compulsando os autos não há dúvidas de que os fatos descritos na denúncia e nas peças de informação são de extrema gravidade.

A intervenção policial teria ocorrido nesta ocasião, e de forma diversa de outra partida anterior recente entre os mesmos clubes de futebol, de forma a evitar que a briga de torcedores acarretasse em eventual óbito. Do relato dos policiais militares ouvidos em sede policial é possível denotar que por volta das 15 horas do dia 28/10/17, um destacamento do GEPE - Grupamento Especial de Policiamento de Estádios foi deslocado à Rua do Bonfim, n.º 305, São Cristóvão, para apurar notícia de descumprimento de ordem judicial que determinou o afastamento da torcida organizada 'Força Jovem'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

quando da realização da partida entre os times Clube de Regatas do Flamengo e Clube de Regatas Vasco da Gama, pelo Campeonato Brasileiro 2017.

Ainda, de acordo com os policiais militares ouvidos em sede inquisitorial (fls. 25/26 e 27/28), os torcedores da aludida torcida organizada se preparavam para realizar uma briga com torcedores adversários, e no momento em que avistaram a força policial, os integrantes da FORÇA JOVEM correram para o interior da sede da torcida, que dista apenas 2 quilômetros do Estádio do Maracanã, logo, em raio inferior aos 5 quilômetros de proibição mencionados em decisão judicial anterior. Isso porque, nos autos da ação civil pública de nº 430046-45.2013.8.19.0001, que tramita neste Juízo, figurando, como autor, o Ministério Público e, como réu, o GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA foi prolatada decisão determinando o afastamento da Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas Vasco da Gama, seus associados, membros ou integrantes de fato de eventos esportivos. Saliente-se que constou expressamente a proibição de qualquer forma de aglomeração de torcedores desta Torcida Organizada em qualquer local dentro de um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

Já foi consignado em decisão anterior deste Juízo, às fls. 1530/1549 ser fato público e notório que, lamentavelmente, o cenário do futebol profissional tem sido palco de inúmeros e frequentes episódios de violência gratuita, selvageria e barbárie protagonizados por integrantes de algumas torcidas organizadas. Esta violência reiterada, praticada por criminosos vestidos de torcedores, está afastando dos estádios de futebol os verdadeiros torcedores, que são aqueles que se prestam a incentivar, apoiar e externar sua simpatia por algum time de futebol, sem nutrir um inexplicável e irracional sentimento de ódio pela torcida do time adversário. Neste contexto, a Torcida Organizada 'Força Jovem' (do Vasco) já se viu envolvida em diversos atos de violência no futebol, sugerindo um comportamento belicoso, não diferente de outras tantas torcidas organizadas de outros times de futebol do Brasil. Estes fatos são trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de inúmeras ações judiciais em que são ventilados fatos de violência no futebol imputados à Torcida Organizada 'Força Jovem'. Inclusive, por conta disso é que foram prolatadas decisões judiciais no sentido do seu afastamento de qualquer evento esportivo, bem como da prática de 'quaisquer atividades'. Ocorre que a referida torcida organizada tem demonstrado um absoluto e inaceitável desprezo às decisões judiciais que impedem a livre atuação dos seus integrantes e da agremiação. E o que é pior: a renitência da Torcida 'Força Jovem' em cumprir decisões judiciais é revelada constantemente nos autos da ação civil pública de nº 430046-45.2013.8.19.0001 justamente quando vem à tona novos e, ao que parece, inesgotáveis episódios de violência.

(...)

O acusado SÁVIO AGRA SÁSSI, por ser o Presidente da Torcida Organizada, tinha plena ciência da proibição judicial anterior exarada nos autos de nº 0430046-45.2013.8.19.0001, e caso confirmados os fatos versados na presente denúncia, ao término da instrução poderá figurar, em tese, como grande mentor e coordenador dos fatos-crime ilustrados na inicial acusatória. Mais que isso, a dinâmica retratada pelas testemunhas policiais em fase inquisitorial (fls. 25/28) apontam que a sede da torcida organizada serviu de refúgio no momento da atuação policial, corroborando a assertiva anterior. (...)
(grifou-se) Decisão publicada em 29/11/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Vale destacar que a Torcida Força Jovem do Vasco, em sua integralidade, já se encontra suspensa por um ano dos eventos esportivos, em razão do comando emanado da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública de nº 0430046-45.2013.8.19.0001, por conta de outro episódio de violência, o que demonstra que a penalidade aplicada de nada adiantou à agremiação, que volta reiteradamente a se envolver em novas ocorrências violentas, fazendo letra morta das decisões judiciais e das cláusulas acordadas no TAC das torcidas organizadas celebrado.

Ora, ao que parece, os limites fixados na liminar concedida no bojo da ação mencionada não foram suficientes para coibir a prática de violência e o envolvimento em episódios de brigas e tumultos por parte da Torcida ré, configurando-se risco real à ordem pública e ao desrespeito à referida decisão judicial.

Diante do explanado, não há outra conclusão senão a de que a torcida organizada ré insiste deliberada e sistematicamente em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, sem falar na recalcitrância em ignorar o comando judicial específico de impedimento de acesso a toda e qualquer praça de espetáculo esportivo, e de seu entorno, constante da liminar concedida por este MM. Juízo naquela dita ação coletiva.

Percebe-se, portanto, que as punições aplicadas até a presente data, bem como as medidas adotadas pelo Ministério Público, judiciais ou extrajudiciais, têm se mostrado ineficientes e insuficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais, duradouras e rigorosas, a fim de limar efetivamente dos estádios e seu entorno integrantes da organizada ré que insistem, não só em desobedecer à ordem judicial proferida, como também em se envolver em episódios de violência extrema.

Noutro giro, a fim de informar ao MM. Juízo acerca das demais torcidas organizadas impedidas de comparecer a eventos esportivos pela prática reiterada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

de violência, em razão de liminar concedida em ações civis públicas propostas, segue abaixo o quadro elucidativo:

<u>Torcidas Organizadas</u>	<u>Ação Civil Pública</u>
GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA	ACP nº 0430046-45.2013.8.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0003101-79.2015.8.19.0207 ACP nº 0003314-17.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ACP nº 0002617-64.2015.8.19.0207
GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE; GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA; GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12 E G R C B TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA	ACP nº 0000509-91.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO	ACP nº 0226769-63.2017.19.0001

Impende dizer, ainda, que a torcida organizada ré é signatária de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo se comprometido a ajustar sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos – compromisso esse, *in casu*, flagrantemente descumprido pela Torcida Força Jovem do Vasco.

Destarte, do inquérito civil anexo, robustamente instruído com diversos documentos, peças de informação, cópia de inquérito policial, registros fotográficos, matérias jornalísticas e, dada a comprovação da atuação, participação e envolvimento da torcida organizada ré em novos episódios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

violência e confronto, fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme e decisiva para a proteção dos torcedores consumidores frequentadores de eventos esportivos, para que não haja maiores lesões aos torcedores consumidores, além daquelas já constatadas e comprovadas nestes autos.

Desta forma, ante a prática frequente de atos violentos, brigas, tumulto e confronto generalizado, por parte da Torcida Força Jovem do Vasco, o envolvimento de seus integrantes em crimes, considerando a necessidade urgente de prevenir novos episódios de violência perpetrados pelos integrantes da torcida organizada ré, interrompendo-se um ciclo de revides e de vinganças entre seus integrantes e/ou oponentes, não resta alternativa ao Ministério Público que não ajuizar a presente ação civil pública, para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as já constatadas, notória e publicamente.

Do Direito.

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilizar as torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.

Tal diploma legal dispõe, em primeiro lugar, que:

*"Art. 1º-A. **A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade** do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e **associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes**, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos." (grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Desta forma, a Torcida ré possuía e possui o dever de prevenir a violência nos esportes.

Sendo assim e em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor reconhece a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente a hipótese de **proibição de comparecimento da torcida organizada** a eventos esportivos **pelo prazo de 3 (três) anos** (artigo 39-A). É ler:

"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos" (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas".

Como se vê, houve grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou a grande e importante influência que o esporte, sobretudo o futebol, exerce na sociedade brasileira.

A seu turno, ao se analisar o histórico da conduta violenta da torcida organizada ré, com acúmulo de diversas punições administrativas aplicadas pelo GEPE, nota-se que, na prática, a ré realiza atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais, desvirtuando por completo a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos civis e penais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Assim é que posturas e condutas negativas adotadas em campo refletem sobremaneira nas ações da população e, por tal razão, merecem ser reprimidas e rechaçadas, para a garantia da ordem pública e da paz social.

Visto isso, não se pode cogitar de penalidade que não alcance a agremiação em sua totalidade, sendo patente que seus integrantes já não mais pretendem comparecer aos eventos esportivos para o saudável conagração e apoio ao time “de coração”, o que é típico do esporte, mas, sim, se mascaram em verdadeiras gangues organizadas com o objetivo de praticar atos de violência.

Nesse sentido, o art. 39-B do Estatuto do Torcedor é bastante claro ao estabelecer a responsabilidade **objetiva e solidária** da agremiação com relação aos atos praticados pelos seus membros ou associados no local do evento esportivo. Vejamos:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.”. (g.n.).

Com feito, na esteira do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor fez prevalecer, em detrimento da chamada Teoria da Culpa (responsabilização subjetiva), cujo cerne está na comprovação do dolo ou culpa do agente no ato lesivo, a Teoria do Risco (responsabilização objetiva), retirando a necessidade de comprovação do elemento anímico subjacente à Teoria da Culpa, ou seja, a responsabilidade é **objetiva**, na qual responde o agente com base no risco do empreendimento exercido.

Não poderia ser em outro sentido a posição da jurisprudência recentíssima sobre o tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TORCIDAS ORGANIZADAS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONDUTAS ILÍCITAS DE SEUS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. ESTATUTO DO TORCEDOR.

1 - Consoante o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, "é plena a liberdade de associação para fins lícitos".

2 **In casu, restou comprovado nos autos que as requeridas/apelantes, ao contrário do objetivo para as quais foram criadas, têm se enveredado pelo caminho da ilicitude, através das condutas ilegais de seus membros, configurando desvio de finalidade e abuso do direito constitucional de associação.**

4 - **O ESTATUTO DO TORCEDOR PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PELOS DANOS QUE SEUS ASSOCIADOS EXECUTAM EM SEU NOME.**

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Decisão. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator." (TJ-GO – Apelação Cível n. 500396520138090051 – 5ª CAMARA CIVEL – Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO). (g.n.).

Desta feita, restando inconteste que todos os fatos praticados pelos integrantes da ré se enquadram na hipótese do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, eis que promoveram tumulto e praticaram gravíssimos atos de violência contra os torcedores do time rival, é imperativo **que a torcida organizada Força Jovem do Vasco seja proibida de ingressar nos eventos esportivos e seja suspensão por três anos.**

Da abrangência nacional da decisão judicial.

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

do órgão prolator”, tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a torcida organizada ré atua em todo o território nacional, notadamente nos campeonatos nacionais - Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil etc.

Neste contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pela torcida organizada ré.

O espírito da Lei nº 10.671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, independentemente do local em que seja perpetrada a violência.

Destarte, a suspensão da Torcida ré, de seus associados e membros, de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo de até três anos deve ser estendida a todo o território nacional.

Dos pressupostos para o deferimento da liminar.

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor consumidor de espetáculos esportivos.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório a conduta reiteradamente agressiva dos integrantes da ré, os documentos trazidos aos autos demonstram claramente a prática atual de violência por parte da Torcida Força Jovem do Vasco, contra torcedores rivais, notadamente os episódios de extrema gravidade ocorridos nos dias 14.10.17 e 28.10.17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O “*periculum in mora*” reside na necessidade de se garantir que eventos tão danosos quanto os já registrados não venham a se repetir, tornando-se comum no cotidiano esportivo, principalmente nos “clássicos”, competição essa em que as rivalidades se acirram.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos torcedores-consumidores, atualmente vulneráveis diante da postura da Torcida ré.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme para a proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos.

Do dano moral coletivo.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

Caso haja o descumprimento da tutela antecipada deferida ou mesmo, *ad argumentandum*, caso não seja concedida, a criação do risco social deve ser ressarcido através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita postura dos integrantes da ré e não geram enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.

Dos pedidos.

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado o afastamento da Torcida Organizada Força Jovem do Vasco, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, assim como todos os seus associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, pelo prazo de 3 (três) anos, impedindo-se que seus associados/membros frequentem e compareçam aos referidos eventos e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida, comunicando-se a suspensão ao GEPE, à FFERJ e à CBF.

- a) a citação da ré para que, se assim deseje, apresente resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- b) seja julgado procedente em definitivo o pedido de suspensão da ré de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo máximo legal de três anos (art. 39-A, Estatuto do Torcedor), na forma do que foi liminarmente requerido em relação ao afastamento da mesma;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

- c) a condenação da organizada ré a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2018.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça